SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105908 - SP (2026/0235540-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R R R (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
		RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
		FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA INFORMAL DO ART. 179 DO ECA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E DE OITIVA DE PERITO. INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de adolescente responsabilizado por ato infracional análogo ao art. 213, § 1º, do Código Penal, ao qual foi aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação semestral (ECA, arts. 112, VI, e 121; Lei nº 12.594/2012, art. 1º, § 2º).

2. *Fato relevante*. Pretensão de nulidade por ausência de oitiva informal perante o Ministério Público (ECA, art. 179); alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia em aparelho celular e de oitiva do perito do IML; e pedido de substituição da internação por medida em meio aberto, à luz de relatório técnico favorável da Fundação CASA.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, §

Documento eletrônico VDA60703554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 08e012c2-8bfc-4f78-ac88-00197a01473e

2º). No regimental, busca-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos iniciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de oitiva informal do art. 179 do ECA, sem apreensão em flagrante e sem apresentação imediata à autoridade ministerial, acarreta nulidade; (ii) o indeferimento da perícia no celular e da oitiva do perito do IML configura cerceamento de defesa; (iii) há flagrante ilegalidade na imposição e manutenção da medida de internação, em face dos arts. 121 e 122 do ECA e do relatório técnico favorável à medida em meio aberto; e (iv) o habeas corpus substitutivo deve ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se verifica (STJ e STF). Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 6. A oitiva informal do art. 179 do ECA integra o procedimento dos arts. 171 a 180 e pressupõe apresentação do adolescente ao Ministério Público após apreensão, especialmente em flagrante. Inexistente tal circunstância, não incide o dispositivo, e não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563, aplicado pelo ECA, art. 152). 7. A nulidade, ainda que relativa, reclama prova de prejuízo. O exercício da autodefesa foi assegurado em juízo, com interrogatório ao final da instrução, sob contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Ausente demonstração de prejuízo, inviável a invalidação dos atos subsequentes (CPP, art. 563 c/c ECA, art. 152). 8. O indeferimento fundamentado de diligências consideradas desnecessárias pelo magistrado, destinatário da prova, não configura cerceamento de defesa. Laudo pericial suficiente, com respostas aos quesitos, sem indicação de contradições ou falhas técnicas que justificassem complementação ou oitiva do perito do IML. 9. A medida de internação encontra respaldo no art. 122, I, do ECA, diante de ato infracional praticado com violência física e grave ameaça, análogo ao art. 213, § 1º, do Código Penal. As particularidades do caso evidenciam intensidade da violência e justificam a medida mais gravosa. 10. O relatório técnico favorável à medida em meio aberto não vincula o julgador, que pode, motivadamente, manter a internação com base em dados e provas constantes dos autos, em consonância com o livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a medida socioeducativa de internação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; ECA, arts. 112, VI, 121, 122, I, 152, 171 a 180 e 179; CP, art. 213, § 1º; Lei nº 12.594/2012, art. 1º, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60703554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 08e012c2-8bfc-4f78-ac88-00197a01473e

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.005.674/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no RHC 148.004/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC 527.822/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5ª Turma, j. 12.12.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 08e012c2-8bfc-4f78-ac88-00197a01473e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105908 - SP (2026/0235540-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R R R (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
		RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
		FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA INFORMAL DO ART. 179 DO ECA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E DE OITIVA DE PERITO. INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de adolescente responsabilizado por ato infracional análogo ao art. 213, § 1º, do Código Penal, ao qual foi aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação semestral (ECA, arts. 112, VI, e 121; Lei nº 12.594/2012, art. 1º, § 2º).

2. *Fato relevante*. Pretensão de nulidade por ausência de oitiva informal perante o Ministério Público (ECA, art. 179); alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia em aparelho celular e de oitiva do perito do IML; e pedido de substituição da internação por medida em meio aberto, à luz de relatório técnico favorável da Fundação CASA.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, §

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

2º). No regimental, busca-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos iniciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de oitiva informal do art. 179 do ECA, sem apreensão em flagrante e sem apresentação imediata à autoridade ministerial, acarreta nulidade; (ii) o indeferimento da perícia no celular e da oitiva do perito do IML configura cerceamento de defesa; (iii) há flagrante ilegalidade na imposição e manutenção da medida de internação, em face dos arts. 121 e 122 do ECA e do relatório técnico favorável à medida em meio aberto; e (iv) o habeas corpus substitutivo deve ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se verifica (STJ e STF). Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 6. A oitiva informal do art. 179 do ECA integra o procedimento dos arts. 171 a 180 e pressupõe apresentação do adolescente ao Ministério Público após apreensão, especialmente em flagrante. Inexistente tal circunstância, não incide o dispositivo, e não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563, aplicado pelo ECA, art. 152). 7. A nulidade, ainda que relativa, reclama prova de prejuízo. O exercício da autodefesa foi assegurado em juízo, com interrogatório ao final da instrução, sob contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Ausente demonstração de prejuízo, inviável a invalidação dos atos subsequentes (CPP, art. 563 c/c ECA, art. 152). 8. O indeferimento fundamentado de diligências consideradas desnecessárias pelo magistrado, destinatário da prova, não configura cerceamento de defesa. Laudo pericial suficiente, com respostas aos quesitos, sem indicação de contradições ou falhas técnicas que justificassem complementação ou oitiva do perito do IML. 9. A medida de internação encontra respaldo no art. 122, I, do ECA, diante de ato infracional praticado com violência física e grave ameaça, análogo ao art. 213, § 1º, do Código Penal. As particularidades do caso evidenciam intensidade da violência e justificam a medida mais gravosa. 10. O relatório técnico favorável à medida em meio aberto não vincula o julgador, que pode, motivadamente, manter a internação com base em dados e provas constantes dos autos, em consonância com o livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a medida socioeducativa de internação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; ECA, arts. 112, VI, 121, 122, I, 152, 171 a 180 e 179; CP, art. 213, § 1º; Lei nº 12.594/2012, art. 1º, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.005.674/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no RHC 148.004/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC 527.822/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5ª Turma, j. 12.12.2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 864-878) interposto por R. R. R em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 853-860).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente responsabilizado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brotas pela prática de ato infracional análogo ao artigo 213, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação mínima semestral, nos termos dos artigos 112, inciso VI, e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 1º, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (fls. 90-111).Consta nos autos que o paciente foi inicialmente responsabilizado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brotas pela prática de ato infracional análogo ao artigo 213, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação mínima semestral, nos termos dos artigos 112, inciso VI, e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 1º, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (fls. 90-111).

A defesa impetrou habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 649-664).A defesa impetrou habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 649-664).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) declarar a nulidade do processo desde a representação, por ausência de oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público, ou, subsidiariamente, reconhecer o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia no celular e de esclarecimentos complementares do perito do IML, determinando-se a produção das provas; e (ii) substituir a internação por medida em meio aberto, liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, à luz do relatório técnico favorável da Fundação Casa (fls. 28-29).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 853-860).

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

No regimental (fls. 864-878), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta a nulidade por cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público, nos termos do art. 179 do ECA, argumentando que tal garantia não depende de apreensão em flagrante e deveria ter sido observada tão logo houvesse a apresentação do adolescente à autoridade competente.

Argumenta as nulidades decorrentes de: i) indeferimento da realização de perícia no aparelho celular, requerida ao final da instrução processual, sob o fundamento de que a diligência era essencial para recuperar e confirmar dados relevantes à elucidação dos fatos e ao exercício da ampla defesa; ii) indeferimento da oitiva do perito do IML, cuja inquirição foi requerida para prestar esclarecimentos técnicos acerca do laudo pericial, das lesões constatadas e de sua contemporaneidade, sustentando que a negativa, fundada na alegada desnecessidade da prova, restringiu indevidamente o direito de defesa; iii) expedição de ofício para a oitiva das Conselheiras Tutelares que atenderam a ocorrência, embora a providência tenha sido requerida desde a defesa prévia, configurando, em seu entendimento, cerceamento de defesa.

Defende a existência de omissão na análise das imagens captadas por câmeras de vídeo, regularmente juntadas aos autos e submetidas à avaliação por laboratório pericial, afirmando que tal elemento probatório possui relevância para a reconstrução da dinâmica dos fatos e para o afastamento da versão de violência.

Pontua a ocorrência de flagrante ilegalidade na imposição e manutenção da medida socioeducativa de internação, por entender que a decisão contraria os princípios da brevidade e da excepcionalidade previstos no art. 121 do ECA, bem como a regra do art. 122, § 2º, do mesmo diploma legal, especialmente diante da existência de relatório técnico da Fundação CASA favorável à aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, o que se observa é que o acórdão impugnado não merece qualquer reparo.

No que se refere à alegada inobservância do art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se identifica, na espécie, a situação fática que ensejaria a incidência do dispositivo. A oitiva informal perante o Ministério Público integra o procedimento previsto nos arts. 171 a 180 do ECA e pressupõe, nas circunstâncias disciplinadas pelo Estatuto, a apresentação do adolescente à autoridade ministerial após sua apreensão.

No caso concreto, contudo, o representado não foi apreendido em situação de flagrância. Ao contrário, permaneceu em liberdade durante a investigação, vindo sua apreensão a ocorrer somente posteriormente, em cumprimento a ordem judicial que determinou sua internação provisória. Não houve, portanto, apresentação imediata decorrente de atuação policial em flagrante que pudesse dar ensejo à oitiva informal prevista no art. 179 do ECA.

Ausente esse pressuposto fático, não há como reconhecer nulidade pela não realização do ato. E, ainda que se admitisse alguma irregularidade na fase que antecedeu a instauração da ação socioeducativa, ela não acarretaria, por si só, a invalidação dos atos processuais subsequentes. Seria indispensável a demonstração de prejuízo concreto à defesa, o que não se verifica. O adolescente teve assegurado o exercício da autodefesa em juízo, inclusive mediante interrogatório realizado ao final da instrução, em observância às garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Incide, nesse ponto, a regra estabelecida no art. 563 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao procedimento socioeducativo por determinação do art. 152 do ECA, segundo a qual não se declara nulidade sem que dela resulte efetivo prejuízo. A defesa, todavia, não demonstrou de que maneira a ausência da oitiva informal teria comprometido o exercício das faculdades defensivas ou influenciado o resultado da demanda. Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

> 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não aconteceu na espécie.
>
> [...]
>
> (AgRg no RE Sp n. 2005674/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023.).

Também não prospera a tese de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da diligência pericial e da pretendida oitiva do perito para esclarecimentos adicionais, ou das conselheiras. O laudo produzido nos autos apresenta fundamentação técnica suficiente, com descrição circunstanciada das lesões verificadas e conclusão acerca de sua compatibilidade com os atos libidinosos narrados, bem como da existência de lesões corporais leves decorrentes de ação contundente. Os quesitos formulados foram respondidos de maneira objetiva e fundamentada, sem que a defesa tenha identificado qualquer contradição, obscuridade, falha metodológica ou deficiência técnica que justificasse a complementação pretendida.

A pretensão defensiva, nesse aspecto, não aponta efetiva lacuna do exame realizado, mas traduz mero inconformismo com as conclusões alcançadas pelo expert. Não se mostra necessária, assim, a repetição ou complementação de prova técnica cuja conclusão se encontra suficientemente esclarecida nos autos e que se harmoniza com os demais elementos probatórios, inclusive com o relato da vítima. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe-lhe avaliar a pertinência das diligências requeridas e rejeitar aquelas que se revelem desnecessárias à formação de seu convencimento, sem que tal providência configure, por si só, cerceamento de defesa. A esse respeito:

> [...]
>
> Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.
>
> [...]
>
> Desnecessária também a oitiva do perito responsável pela elaboração do laudo que acompanhou a denúncia se as conclusões apresentadas em tal laudo podem ser questionadas pela defesa ao longo da instrução probatória - seja apresentando prova técnica própria, seja por meio da solicitação de elaboração de laudo complementar destinado a responder seus quesitos - assim como em sede de alegações finais.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

(AgRg no RHC n. 148004/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Por fim, a internação encontra respaldo no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante das características concretas do ato infracional atribuído ao paciente. A conduta, análoga ao crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, envolveu violência física e grave ameaça contra a vítima, circunstâncias que autorizam a adoção da medida socioeducativa mais gravosa.

A gravidade do episódio não decorre, portanto, de consideração abstrata acerca da natureza da infração, mas das circunstâncias efetivamente apuradas. Segundo consta dos autos, o paciente submeteu a vítima a reiteradas agressões, atingindo-a com tapas e socos, além de enforcá-la e sufocá-la, utilizando-se da força física e de ameaças para constrangê-la à prática de atos libidinosos. Soma-se a isso a ameaça de agravamento das agressões caso a vítima não atendesse às suas determinações e a tentativa de registrar o abuso em audiovisual.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia expressiva intensidade da violência empregada e acentuado grau de reprovabilidade na execução do ato infracional. A medida de internação, nesse contexto, não se apoia exclusivamente na gravidade em abstrato da conduta, mas encontra justificativa nas particularidades do caso concreto, mostrando-se adequada à responsabilização do adolescente e às finalidades próprias da intervenção socioeducativa.

Corroborando este entendimento:

[...]
2. *In casu*, a internação foi mantida com fundamentação adequada, eis que embasada nas condições pessoais do adolescente e na violência do ato infracional equiparado ao delito de estupro de vulnerável. 3. Outrossim, as conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013;
[...]
(AgRg no HC n. 527822/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021) .

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:55
Código de Controle do Documento: d990af03-9c96-480d-88aa-1e8598f120b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.908 / SP

Número Registro: 2026/0235540-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011689620268260302 11689620268260302 15001283720268260550 21110586620268260000
20501625720268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA REFINETTI GUARDIA
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R R R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R R R (PRESO)
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524

Documento eletrônico VDA60515415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 352a02d5-b80a-4ca8-ab97-9f49868091c1

FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 352a02d5-b80a-4ca8-ab97-9f49868091c1